

LEI Nº 4.676 DE 20 DE SETEMBRO DE 2013.

DISPÕE ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO - ZONA AZUL - DE VEÍCULOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Patrocínio-MG., por seus representantes legais, APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Patrocínio, denominado Zona Azul.

Parágrafo Único - O sistema Zona Azul, consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos, na área demarcada para o estacionamento rotativo pago de veículos, mediante o pagamento de tarifa, durante período determinado.

Art. 2º - Serão fixados por decreto:

I - as vias e logradouros públicos que constituirão o sistema de estacionamento rotativo pago Zona Azul;

II - os dias e horários de funcionamento;

III - o período máximo de permanência no sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 3º - A exploração do estacionamento rotativo pago de veículos nas vias e logradouros públicos será efetivada por meio de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento e sistema informatizado, de modo a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Público Municipal.

Art. 4º - Os veículos estacionados nos locais estabelecidos para o sistema de estacionamento rotativo pago Zona Azul, em desacordo com as disposições desta Lei ou das que forem estabelecidas em decreto regulamentar serão considerados como estacionados em local proibido e sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - Excluem-se da obrigação de pagar o estacionamento:

I - as ambulâncias;

II - os veículos oficiais a serviço de órgãos públicos;

III - os táxis lotados no município, devidamente identificados;

IV - os veículos destinados a transporte de deficientes físicos e a idosos, devidamente identificados, nos termos da legislação especial vigente;

V - ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos, desde que estacionados nas áreas privativas a elas reservadas e sinalizadas;

VI - demais áreas privativas que tenham amparo legal;

Parágrafo Único - As áreas situadas em frente a farmácias, hospitais, prontos-socorros e quaisquer outros locais estratégicos que necessitem de parada de emergência, bem como as destinadas a pontos de ônibus, de táxis e de veículos de aluguel não integrarão as vagas de concessão desta Lei.

Art. 6º - O valor a ser cobrado pelo uso das vagas na ZONA AZUL por veículos automotores de 04 (quatro) rodas deverá ser na forma fracionada, onde o usuário somente pagará pelo efetivo tempo de permanência na vaga, em segundos, minutos e horas.

§ 1º - O valor deverá ser de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) por hora, ou R\$ 0,025 (dois centavos e meio) por minuto ou R\$ 0,0004 (quatro décimos de milésimos) por segundo.

§ 2º - O valor acima fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º - O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias, caçambas ou containeres nas áreas destinadas ao estacionamento rotativo pago, fora do horário de carga e descarga estabelecido em decreto regulamentar e do local destinado para este fim, implicará no pagamento do valor de R\$ 10,00 (dez reais) por dia ou fração deste.

Parágrafo Único. O valor acima fixado deverá ser reajustado anualmente por decreto, obedecido o Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º - Considerar-se-á estacionado irregularmente na ZONA AZUL, o veículo que:

I - Ocupar irregularmente as vagas demarcadas;

II - Permanecer estacionado na vaga após o fim do tempo de tolerância utilizado para fins de rotatividade;

III - Não pagar pelo período de ocupação da vaga

IV - Preenchimento incorreto ou rasuras nos dispositivos de cobrança impressos;

V - Permanência na vaga quando do término das Unidades de Tempo;

VI - Ocupação das vagas especiais destinadas à Idosos, Portadores de Necessidades Especiais (PNE) e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a identificação fornecida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento desta lei, o infrator fica sujeito às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 9º - Cometidas quaisquer das irregularidades previstas nos itens acima referidos, fica o Poder Executivo através dos agentes oficiais da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, a proceder com a notificação por infração no valor de 05 (cinco) UFEMG por infração registrada, devendo este valor ser recolhido ao Município de Patrocínio em até 5 (cinco) dias após a notificação.

§ 1º - Fica autorizado promover quando necessário for, a apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio.

§ 2º - As infrações previstas no artigo anterior e não regularizadas em prazo hábil, serão punidas conforme art. 181, XVII, Capítulo XV do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, onerosamente, mediante licitação, o serviço de estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos do sistema Zona Azul.

§ 1º - A licitação de que trata o caput deste artigo será processada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, na modalidade concorrência pública, tipo técnica e preço, dela podendo participar somente pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

§ 2º - O prazo da concessão de que trata esta Lei, será de no máximo de 10 (dez) anos, prorrogável uma vez, por igual período, desde que autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 3º - Os serviços de exploração do estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos compreenderão todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a manter convênio com órgãos públicos visando o cumprimento das normas instituídas nesta lei.

Art. 11 - A operação e exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos serão feitas através de controle automático e informatizado, através de Parquímetros Eletrônicos que permitem total controle da arrecadação, aferição imediata das receitas e auditoria permanente por parte da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, compensada por receita que assegure sua manutenção, melhoramento, atualização, expansão, com objetivo principal de proporcionar e promover a ROTATIVIDADE, calculada com base em estudos desenvolvidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 12 - As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da licitação serão fornecidos pelo Poder Público concedente e farão parte integrante do edital e respectivo contrato de concessão.

§1º - Fica o Município exonerado de todo e qualquer encargo decorrente da aplicação desta lei, cujas obrigações são contratualmente assumidas pela Concessionária vencedora da concorrência, salvo o fornecimento dos agentes de trânsito, com fé pública, fornecidos através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, para a fiscalização e aplicação das penas por infração cometida na proporção mínima de 01 (um) agente para cada 350 (trezentos e cinquenta) vagas demarcadas na Zona Azul.

§2º - Em decorrência de evolução tecnológica, poderão ser incorporadas, mediante acréscimo ou substituição, por meio de aditivos contratuais, novas tecnologias que facilitem a operacionalização do sistema ou promovam melhor controle de arrecadação e ofereçam conforto ou benefícios aos usuários, desde que submetido à aprovação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte.

Art. 13 - Constará no edital de licitação, obrigatoriamente, dentre outras, as exigências quanto à qualificação técnica dos interessados e garantias exigidas pelo Poder Público Municipal concedente para cumprimento do contrato.

Parágrafo Único - No edital de concorrência pública e respectivo contrato a ser firmado com o vencedor, dentre outras cláusulas indispensáveis ao procedimento, deverão constar as seguintes disposições:

I - prazo de concessão, de, no máximo, 10 (dez) anos, prorrogável uma vez por igual período, desde que autorizado pelo Poder Legislativo;

II - obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários e material necessários à administração, execução e fiscalização dos serviços;

III - obrigação do concessionário de manter sinalização – vertical e horizontal, relativa ao estacionamento rotativo pago das áreas definidas para tal, nas vias e logradouros públicos, na forma autorizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transportes;

IV - obrigação de o concessionário auferir como receita da concessão o valor da tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal para a utilização do estacionamento rotativo pago, cabendo ao concessionário a própria arrecadação;

V - obrigação do concessionário de repassar ao Poder Executivo Municipal, o valor do repasse da concessão, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 10% (dez por cento) do valor bruto arrecadado, sendo usado exclusivamente para manutenção, conservação e sinalização do trânsito do município de Patrocínio-MG.

VI - obrigação do concessionário de instalar, no Município de Patrocínio, escritório ou posto de atendimento para administração e atendimento ao público;

VII - obrigação de efetuar a instalação e os reparos necessários à manutenção do serviço de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos.

Art. 14 - A empresa concessionária se obriga a fornecer instalar e conservar, sem qualquer ônus ao Poder Público concedente, os equipamentos utilizados no sistema, bem como executar todos os serviços e obras, incluindo-se as sinalizações vertical e horizontal, indispensáveis à operação das tarefas de concessão, excluindo-se as já efetuadas pelo Município.

§1º - Ao final do prazo da concessão, as obras e instalações utilizadas na operação do sistema de estacionamento rotativo pago de veículos em vias e logradouros públicos reverterão ao Poder Público concedente, sem que lhe pese nenhuma obrigação de pagar ou indenizar o concessionário.

§2º - O concessionário deverá prestar serviço adequado, que atenda ao interesse público e corresponda às exigências de qualidade, continuidade, regularidade, eficiência, atualidade, generalidade, modicidade, cortesia e segurança, mediante, inclusive, fornecimento das informações e notas explicativas necessárias à perfeita instrução e orientação dos usuários do sistema.

§3º - A concessão não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia, gerenciamento do sistema e fiscalização do Poder Público concedente, que permanecerão sob o exercício de seus agentes públicos.

Art. 15 - A remuneração mensal mínima paga pelo concessionário ao Município de Patrocínio, não será inferior a 10% (dez por cento) do faturamento bruto referente à arrecadação do estacionamento rotativo pago, objeto da concessão.


Parágrafo Único - O percentual a ser repassado ao Município de Patrocínio, como contraprestação pela concessão do serviço de que trata esta Lei, deverá ser depositado diretamente em conta bancária específica, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de arrecadação.

Art. 16 - Ao Poder Público e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento.

Parágrafo Único - Não será exigida da concessionária, a manutenção de qualquer tipo de seguro contra os eventos de que trata o caput deste artigo.

Art. 17 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, 90 (noventa) dias a contar da data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Patrocínio/MG, 20 de setembro de 2.013.


Lucas Campos de Siqueira
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal

Publicada(o)-Jornal Folha de Patrocínio em 28/09/2013
pág. 23 e afixada(o) no placard
da Prefeitura Municipal de Patrocínio
de 30/09/2013 a 07/10/2013.